

Memorando 9- 331/2022

De: Agnes F. - PJUR

Para: SUPE - DADM - DCL - Divisão de Contratos e Licitações

Data: 11/04/2022 às 10:04:46

Setores envolvidos:

CCI, PJUR, SUPE - DADM, SUPE - DADM - DCL

AQUISIÇÃO DE CADEIRAS

Prezada Diviane,

segue anexo o Parecer Jurídico.

Atenciosamente,

—

Agnes Louize de Santana Ferreira

Assessor Parlamentar

Anexos:

PARECER_JURIDICO_PREGAO_CARTEIRAS_ESCOLARES.pdf



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA

À CPL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.

PARECER – PROCURADORIA JURÍDICA.

ASSUNTO – MINUTA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº XX/2022, QUE TEM POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CADEIRAS FIXA COM PRANCHETA E PORTA LIVRO (CADEIRAS ESCOLARES), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ESCOLA DO LEGISLATIVO DA CAMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.

PARECER 23/2022

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 38, Parágrafo Único e inciso VI da Lei n.º 8.666 de 21 de Junho de 1993, e suas posteriores alterações, encaminha à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, para exame e aprovação, da Minuta do Edital referente ao Pregão Eletrônico que tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CADEIRAS FIXA COM PRANCHETA E PORTA LIVRO (CADEIRAS ESCOLARES), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ESCOLA DO LEGISLATIVO DA CAMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.

O processo supracitado possui Estudo Técnico Preliminar, Orçamentos e o respectivo mapa comparativo, Comunicação Interna do departamento Administrativo para o Gabinete da Presidência, solicitando a abertura do referido processo, portaria da Comissão, Minuta do edital, Análise do Controle Interno, despachos motivados e solicitação de Parecer Jurídico.

Compulsando os autos é possível verificar que merece atenção o item 3, da Análise do Controle Interno que destaca o que segue:

→ Item 3: Aponta que as informações apresentadas na cotação de preços da empresa Work Móveis estão ilegíveis.

Embora a Diretoria Administrativa tenha realizado algumas adequações ao que foi apontado pela Coordenadoria de Controle Interno, a referida documentação continua

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010 Fone (079) 211-9538



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA**

ilegível. Assim sendo, recomenda-se cumprir o determinado pelo Setor de Controle Interno.

É o relatório.

Passo a opinar.

Diante da análise da documentação acostada, deve-se alertar sobre o dever de licitar a que todas as entidades integrantes da administração pública, direta e indireta, devem obediência, ato que decorre do próprio sistema constitucional e ganha contornos mais definidos à luz da legislação. Basta singela leitura do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e da Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Cumprir observar que a licitação em apreço busca respaldo na Lei 10.520/02 e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93, bem como Lei complementar 123/06, Decretos 10024/19 e 7892/13 e, ainda, os Atos 13/2021 e 02/2022 em vigor nesta Casa Legislativa.

É de bom alvitre destacar que o Sistema de Registro de Preços busca respaldo no art. 15 da Lei 8.666/93 e no Decreto Federal 7.892 de 23 de janeiro de 2013, vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010 Fone (079) 211-9538



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

- I - seleção feita mediante concorrência;
- II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

- I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;
- II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
- III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

Assim sendo, compulsando os autos do processo licitatório em comento, vale destacar que se torna indispensável observar o artigo acima colacionado, vez que traz a base para aplicação do sistema escolhido para tal licitação.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010 Fone (079) 211-9538



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA

Além disso, podemos destacar o art. 3º do Ato da Presidência nº 2/2022, vejamos:

Art. 3º - O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado para aquisição de bens ou serviços que, por suas características, ensejem contratações frequentes, bem como nas seguintes hipóteses:

(...)

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

(...)

IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração;

Conforme mencionado, percebemos que o referido sistema traz a possibilidade de o gestor conduzir um procedimento licitatório com o devido planejamento, evitando, desta maneira, as urgências para o atendimento das necessidades da Administração Pública.

Vale destacar que, tendo em vista ser uma possibilidade de apenas registrar os preços mais acessíveis e em conformidade com o mercado, não será necessário comprometer o orçamento com empenho global do valor licitado, pois, desta maneira, ficaria descaracterizado o sistema utilizado.

Deve-se considerar que a obtenção da proposta mais vantajosa busca observância fiel ao princípio da isonomia, já que a compra a ser realizada será para uma futura contratação, em que a Administração Pública firmará um compromisso por meio de uma “Ata de registro de preços”, onde se precisar de determinado produto registrado, o licitante vencedor estará obrigado ao fornecimento dentro do prazo de validade da referida Ata.

Cabe esclarecer que é de bom alvitre evitar o fracionamento devendo a Administração identificar, dentro do que for previsível, os objetos de mesma natureza ou natureza similar a serem contratados ao longo do exercício financeiro, utilizando a modalidade pertinente ao somatório dos valores estimados.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010 Fone (079) 211-9538



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA**

Neste passo, após a homologação da referida licitação, é importante destacar que a Ata de Registro de Preços não deverá ser superior a doze meses, incluída eventuais prorrogações, bem como que a referida ata deverá cumprir os ditames da lei de Licitações e Contratos, o instrumento convocatório, bem como que sua assinatura deverá ser realizada no referido prazo, vejamos o art. 12 do Decreto 7.892/13:

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

(...)

III - validade do registro não superior a um ano.

E ainda, conforme Ato da Presidência nº 2/2022:

Art. 10 – O prazo de validade de registro de preços não será superior a 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da lei nº 8.666/93.

É importante destacar que indicar uma marca, ou, diante às especificações, não permitir que haja mais de uma opção, em certames licitatórios, é uma hipótese excepcional permitida apenas quando tecnicamente justificável. Nesse sentido, torna-se importante solicitar ao funcionário responsável pelo Termo de Referência unido ao responsável pelas cotações

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010 Fone (079) 211-9538



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA**

realizadas que verifiquem as especificações técnicas e as orçadas se satisfazem às necessidades apontadas.

É de bom alvitre destacar que o tratamento diferenciado e favorecido das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é uma previsão contida na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 170, IX e 179, e busca impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado.

O art. 37, XXI da Magna Carta institui normas para as licitações e os Contratos administrativos, destacando a proibição de preferências no ato licitatório, buscando o fiel cumprimento do princípio da competitividade, grande pilar edificador deste procedimento, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim sendo, compulsando os autos do processo licitatório em comento, vale destacar que se torna indispensável observar o artigo acima colacionado, para que haja a fiel aplicabilidade do princípio da competitividade. Corroborando com o sugerido anteriormente, acerca da necessidade de o Setor técnico responsável e solicitante dos materiais verificar se as cotações realizadas condizem com a necessidade desta Casa Legislativa, para que não ocorra erro neste processo.

Vale dizer que é importante analisar a minuta do edital e seus anexos em alguns pontos, vejamos:

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010 Fone (079) 211-9538



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA**

- Item 13.18, 17.3, 19.1.6, 21.1 (Edital): menciona em alguns pontos o instrumento de Contrato. Contudo, verificamos que a referida peça não foi elaborada, visto que será utilizada a Ata de Registro de Preços que, para o caso em tela, pode ser utilizada.

Assim sendo, recomendamos que a redação do referido item seja analisada, para que não seja apreciada de maneira divergente pelos licitantes interessados em participar do certame;

- Cláusula Quarta (Ata de Registro de Preços): informa que poderá haver revisão, repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro.

Vale destacar que será admitida a revisão, repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro de maneira excepcional, desde que apresentada a documentação que demonstre a necessidade de revisão, repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro, acompanhada de justificativa plausível, onde a sua não realização acarretará a inequívoca onerosidade excessiva a ser suportada pela contratada.

Neste ínterim, vale destacar que o referido desequilíbrio a ser demonstrado decorre de fato de príncipe, o qual impõe o restabelecimento da equação econômica-financeira formada no momento da apresentação da proposta.

Assim sendo, recomendamos que a redação do referido item seja analisada, para que não seja apreciada de maneira divergente pelos licitantes interessados em participar do certame;

- Item 7.1 (Ata de Registro de Preços): menciona que “...*fornecimento futuros do objeto desta licitação serão consignados no orçamento do Município, mediante as classificações funcionais programáticas específicas da Secretaria solicitante a serem informadas quando das solicitações da ordem de fornecimento.*”

Tendo em vista que o orçamento é decorrente deste Poder Legislativo, recomendamos que a redação do referido item seja analisada, para que não seja apreciada de maneira divergente pelos licitantes interessados em participar do certame;

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010 Fone (079) 211-9538



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA**

- ➔ Cláusula Oitava (Ata de Registro de Preços): menciona “neste Termo de Referência”. Assim sendo, tendo em vista que estamos analisando a Ata de Registro de Preços, recomendamos que a redação do referido item seja analisada, para que não seja apreciada de maneira divergente pelos licitantes interessados em participar do certame;
- ➔ Cláusula Nona (Ata de Registro de Preços): corroborando com o acima descrito acerca do Edital, menciona em alguns pontos o instrumento de Contrato. Contudo, verificamos que a referida peça não foi elaborada, visto que será utilizada a Ata de Registro de Preços que, para o caso em tela, pode ser utilizada.

Ainda nesta cláusula, verificamos no item 9.1 o seguinte:

“Ficará impedido de licitar e de contratar com a Administração Municipal, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:”

Ocorre que, o art. 50, do Ato nº 13 de 23 de agosto de 2021 informa o seguinte:

“Art. 50. Ficará impedido de licitar e de contratar com a Câmara Municipal de Aracaju, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, (...)”

Neste ínterim, vale informar que não podemos acrescer os limites impostos pelo Ato supracitado, visto que o Poder Legislativo é independente.

Assim sendo, recomendamos que a redação do referido item seja analisada, para que não seja apreciada de maneira divergente pelos licitantes interessados em participar do certame;

- ➔ Cláusula Décima Segunda (Ata de registro de Preços): o item 12.1.3 informa o seguinte: *“12.1.3. É vedado caucionar ou utilizar a presente ata para qualquer*

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010 Fone (079) 211-9538



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA**

operação financeira, sem prévia e expressa autorização da Administração Pública Municipal;”

Vale destacar que em virtude de pertencermos ao Poder Legislativo Municipal, conforme dito anteriormente, torna-se inviável acrescer os limites impostos para a Administração Pública Municipal como um todo.

Assim sendo, recomendamos que a redação do referido item seja analisada, para que não seja apreciada de maneira divergente pelos licitantes interessados em participar do certame;

Cabe esclarecer que é de bom alvitre evitar o fracionamento devendo a Administração identificar, dentro do que for previsível, os objetos de mesma natureza ou natureza similar a serem contratados ao longo do exercício financeiro, utilizando a modalidade pertinente ao somatório dos valores estimados.

Por todo o exposto, opinamos pela legalidade e validade do Edital referente ao Pregão Eletrônico de nº xx/2022, desde que respeitadas as recomendações do Controle Interno e da Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa.

S.M.J.

É o parecer que submeto à superior consideração.

Aracaju, 11 de abril de 2022.

**JOSÉ GOMES DE BRITTO NETO
PROCURADOR JURÍDICO GERAL**



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 96CC-A389-A9BA-0134

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOSÉ GOMES DE BRITTO NETO (CPF 695.XXX.XXX-91) em 11/04/2022 11:12:22 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/96CC-A389-A9BA-0134>